



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721466/2016-26</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.563 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	20 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jorge Luis Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Trata-se da Manifestação de Inconformidade de fls. 43/46, oposta ao Despacho Decisório de fl. 34, de 02/06/2017, que não homologou os débitos tributários de PIS não cumulativo (6912), PIS cumulativo (8109), COFINS cumulativo (2172) e COFINS não cumulativo (5856) constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, referentes aos períodos de apuração de jan/2016 e fev/2016, transmitidas em 20/02/2017 e 23/05/2016, tendo em vista o exposto na Informação Fiscal nº 31/2017 de fls. 32 e 33 e os arts. 145 e 149 do

Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB n° 1.599, de 2015.

A referida Informação Fiscal esclarece:

O presente processo tem por objetivo fundamentar a análise da retenção em Malha Valor DCTF dos débitos sob código de receita 6912-01 de PIS - Não Cumulativo, 5856-01 de COFINS- Não cumulativo, 2172-01 COFINS -Cumulativo e 8109-02 - PIS Cumulativo, referentes aos meses 01/2016 e 02/2016.

Preliminarmente, cabe destacar que a Malha DCTF visa apurar possíveis inconsistências entre valores declarados, mediante parâmetros previamente definidos, tendo como fundamento no art. 10 da Instrução Normativa RFB n° 1.599/2015.

Aqui cabe esclarecer que a presente análise será realizada com base nos dados de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme previsto na referida Norma de Execução, as quais são de inteira responsabilidade do mesmo. A presente análise tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório, o qual deve ser apreciado pelo setor competente. Fica resguardado o direito de a Fazenda rever tais informações no prazo legal, bem como de o contribuinte corrigir eventuais erros que vierem a ser apurados.

As DCTF de análise e de referência são as abaixo especificadas:

(...)

Durante análise das divergências nos tributos acima, verificou-se que não foram transmitidas as informações contábeis via Escrituração Digital - SPED, por meio do programa EFD-Contribuições, para embasar as alterações nas DCTF's das competências aqui tratadas. Foi encaminhado Termo de Intimação Fiscal n° 742/2016 para que o contribuinte apresentasse a Escrituração Digital.

Após o encaminhamento da intimação o contribuinte transmitiu em 20/02/2017 novas DCTF's retificadoras, porém sem alteração dos valores das DCTF's retificadoras transmitidas em 23/05/2016 que também estavam retidas na Malha DCTF. Assim sendo, a análise das DCTF's retificadoras transmitidas será efetuada em conjunto.

Considerando então que o Termo de Intimação n° 742/2016 data de 27/05/2016 (fls. 02 a 03), e que o contribuinte vem reiteradamente há mais de 1 (um) an<sup>o</sup> solicitando prorrogação de prazo para atendimento da Intimação, sem efetuar a transmissão da escrituração digital do ECF-Contribuições, deve-se proceder no sentido de REJEITAR (não homologar) as DCTF ND 100.2016.2016.18900344469, 100.2016.2016.1810347914, 100.2016.2017.1811378591 e 100.2016.2017.1851371321 dos tributos e valores acima elencados, mantendo-se no sistema FISCEL o valor das DCTF 100.2016.2016.1820117871 e 100.2016.2016.1860201803, com fundamento no art. 10 e parágrafos, da INRFB n° 1599/2015.

Desta forma, considerando a legislação acima citada, em especial o art 10 e parágrafos, da IN RFB nº 1599/2015, e os fatos aqui relatados, concluo pela rejeição da Malha DCTF, não homologando as retificadoras, transmitidas em 23/05/2016 e 20/02/2017, para os débitos de PIS e COFINS acima descritos.

O presente processo, portanto, deve ser encaminhado à Equipe de Cobrança desta Divisão para as seguintes providências:

- Ciência ao contribuinte desta Informação Fiscal nº 31/2017, bem como do Despacho Decisório correspondente (às fls. 34);
- Aguardar o prazo regulamentar de impugnação.

Ao final, o Despacho Decisório informa que é facultado ao sujeito passivo apresentar impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o § 5º do art. 10 da IN RFB nº 1.599, de 2015.

Na Manifestação de Inconformidade, tempestiva (fl. 361), a contribuinte inicialmente observa que a não homologação baseou-se no art. 10 da IN RFB nº 1.599, de 2015, que transcreve negritando o seu § 3º, segundo o qual "O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação". Afirma que, no entanto, "vinha prestando regulamente os esclarecimentos e documentos solicitados pela fiscalização, não tendo ocorrido omissão ou inércia que justifique a não homologação." Alega preliminarmente a nulidade do Despacho Decisório, por ausência de fundamento legal do ato administrativo, resumido o histórico da fiscalização desde o Termo de Intimação nº 742, de 2016. Informa que 15/06/2016 respondeu a essa intimação, dizendo da necessidade de retificações nas DCTF, apresentando "vasta documentação a fim de comprovar as alterações efetuadas" e explicando que "frente a problemas operacionais internos, restou impedida de transmitir o EFD - Contribuições, razão pela qual requereu a prorrogação do prazo concedido por 90 dias."

Continua o resumo, informando que em 29/09/2016, dentro do prazo de 90 dias, "num claro sinal de boa-fé e intuito colaborativo, apresentou nova manifestação (anexo) informando que, em razões da necessidade de promover ajustes no programa SPED Contribuições em desenvolvimento, que ainda apresentava inconsistências e incompatibilidades com o sistema SAP, estava enfrentando dificuldades para o atendimento do item ' a' da Intimação, razão pela qual solicitou prorrogação do prazo por mais 90 dias", e que se seguiram novos pedidos de prorrogação em 04/01/2017 e 03/04/2017.

Argui que a despeito das manifestações apresentadas, "sem ter recebido qualquer comunicação quanto aos seus pedidos de dilação de prazo, foi pega de surpresa ao ser intimada do presente Despacho Decisório, datado de 02/06/2017, que não homologou as alterações realizadas nas DCTF's fiscalizadas"; que "acreditava estar coberta pelo prazo solicitado, se empenhando para resolver as pendências necessárias ao atendimento da fiscalização"; que há diferença "entre ficar inerte e atender a fiscalização" e "Os Atos Normativos, e a fundamentação jurídica

aplicada, referem-se àquelas hipóteses em que o Contribuinte se queda inerte perante a Fiscalização, não respondendo os esclarecimentos e pedidos de documentos realizados." E conclui:

No presente caso, a Impugnante em momento algum foi omissa quanto aos requerimentos, tendo apresentado todos os documentos que possuía e, em um único ponto, que escapava da esfera do possível, solicitou a prorrogação do prazo para que pudesse atender à fiscalização.

Assim, tendo em vista a absoluta ausência de fundamento legal válido, o ato administrativo que não homologou as alterações realizadas pelas DCTF's retificadoras revela-se nulo de pleno direito.

Ao final, requer sejam acolhidas "suas razões de defesa para que declarado nulo o Despacho Decisório em referência e concedido prazo para a apresentação das Informações faltantes".

Ato contínuo, a DRJ-Recife-PE julgou a impugnação do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2016 a 29/02/2016

DCTF. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. INTIMAÇÕES PARA TRANSMISSÃO DO PROGRAMA EFD-CONTRIBUIÇÕES NÃO ATENDIDAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa retificação de DCTF quando o contribuinte, intimado a apresentar a Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições), mesmo após diversas prorrogações deixa de fazê-lo, sob a justificativa de dificuldades operacionais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2016 a 29/02/2016

DESPACHO DECISÓRIO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA E ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Não é nulo o Despacho Decisório que contém motivação adequada e o enquadramento legal correlato, demonstrando com clareza porque não foi homologada retificação de DCTF.

DOCUMENTOS EM PODER DO CONTRIBUINTE. PEDIDO PARA JUNTADA DEPOIS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

Em consonância com os §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta-se desarrazoado o pedido para juntada posterior de documentos e informações em poder do contribuinte, sob a justificativa de dificuldades operacionais para o cumprimento de obrigação acessória.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste Recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura do processo, a manifestação de inconformidade em tela teve por base o procedimento fiscal no qual a autoridade fiscal, por meio do Despacho Decisório de fl. 34, de 02/06/2017, não homologou os débitos tributários de PIS não cumulativo (6912), PIS cumulativo (8109), COFINS cumulativo (2172) e COFINS não cumulativo (5856) constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, referentes aos períodos de apuração de jan/2016 e fev/2016, transmitidas em 20/02/2017 e 23/05/2016, tendo em vista o exposto na Informação Fiscal nº 31/2017 de fls. 32 e 33 e os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e o art. 10 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.599, de 2015.

A referida Informação Fiscal esclarece:

O presente processo tem por objetivo fundamentar a análise da retenção em Malha Valor DCTF dos débitos sob código de receita 6912-01 de PIS - Não Cumulativo, 5856-01 de COFINS- Não cumulativo, 2172-01 COFINS -Cumulativo e 8109-02 - PIS Cumulativo, referentes aos meses 01/2016 e 02/2016.

Preliminarmente, cabe destacar que a Malha DCTF visa apurar possíveis inconsistências entre valores declarados, mediante parâmetros previamente definidos, tendo como fundamento no art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.

Aqui cabe esclarecer que a presente análise será realizada com base nos dados de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, conforme previsto na referida Norma de Execução, as quais são de inteira responsabilidade do mesmo. A presente análise tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório, o qual deve ser apreciado pelo setor competente. Fica resguardado o direito de a Fazenda rever tais informações no prazo legal, bem como de o contribuinte corrigir eventuais erros que vierem a ser apurados.

As DCTF de análise e de referência são as abaixo especificadas:

(...)

Durante análise das divergências nos tributos acima, verificou-se que não foram transmitidas as informações contábeis via Escrituração Digital - SPED, por meio do programa EFD-Contribuições, para embasar as alterações nas DCTF's das competências aqui tratadas. Foi encaminhado Termo de Intimação Fiscal nº 742/2016 para que o contribuinte apresentasse a Escrituração Digital.

Após o encaminhamento da intimação o contribuinte transmitiu em 20/02/2017 novas DCTF's retificadoras, porém sem alteração dos valores das DCTF's retificadoras transmitidas em 23/05/2016 que também estavam retidas na Malha DCTF. Assim sendo, a análise das DCTF's retificadoras transmitidas será efetuada em conjunto.

Considerando então que o Termo de Intimação nº 742/2016 data de 27/05/2016 (fls. 02 a 03), e que o contribuinte vem reiteradamente há mais de 1 (um) ano solicitando prorrogação de prazo para atendimento da Intimação, sem efetuar a transmissão da escrituração digital do ECF-Contribuições, deve-se proceder no sentido de REJEITAR (não homologar) as DCTF ND 100.2016.2016.18900344469, 100.2016.2016.1810347914, 100.2016.2017.1811378591 e 100.2016.2017.1851371321 dos tributos e valores acima elencados, mantendo-se no sistema FISCEL o valor das DCTF 100.2016.2016.1820117871 e 100.2016.2016.1860201803, com fundamento no art. 10 e parágrafos, da INRFB nº 1599/2015.

Desta forma, considerando a legislação acima citada, em especial o art 10 e parágrafos, da IN RFB nº 1599/2015, e os fatos aqui relatados, concluo pela rejeição da Malha DCTF, não homologando as retificadoras, transmitidas em 23/05/2016 e 20/02/2017, para os débitos de PIS e COFINS acima descritos.

O presente processo, portanto, deve ser encaminhado à Equipe de Cobrança desta Divisão para as seguintes providências:

- Ciência ao contribuinte desta Informação Fiscal nº 31/2017, bem como do Despacho Decisório correspondente (às fls. 34);
- Aguardar o prazo regulamentar de impugnação.

A recorrente recorreu da decisão do despacho decisório arguindo a sua nulidade pela autoridade fiscal não ter deferido o prazo de prorrogação solicitado para entrega do solicitado e a possibilidade de apresentação posterior de provas, diante da iminência da resolução dos problemas técnicos que vinham impedindo a Recorrente de transmitir a EFD-Contribuições do período.

A DRJ entendeu não haver qualquer mácula do Despacho Decisório para rejeitar a nulidade arguida e rejeitou a pretensão da juntada posterior de documentos, uma vez que não se homologa retificação de DCTF quando o contribuinte, intimado a apresentar Escrituração Fiscal Digital, não o faz sob a justificativa de dificuldades operacionais e que, de acordo com os §§ 4º e 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, julgando improcedente a Impugnação.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente alega fato novo, posto que juntou aos autos, qual seja, a transmissão, em 17.05.2018, das EFD-Contribuições relativas aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2016, conforme abaixo reproduzido:

**II - DA TRANSMISSÃO DAS EFD-CONTRIBUIÇÕES COM O PAGAMENTO DAS MULTAS PELO ATRASO NA ENTREGA**

Conforme informado na Impugnação, a Recorrente, ao longo dos últimos exercícios financeiros, vem enfrentando uma verdadeira batalha para implementar, a contento, no âmbito da Empresa, o programa SPED Contribuições.

Em razão da necessidade de se promover ajustes no supramencionado programa, que apresenta inconsistências e incompatibilidades com o seu sistema SAP, a Recorrente encontrava-se impossibilitada de transmitir o EFD-Contribuições.

Assim, sem nunca se eximir da responsabilidade de cumprir suas obrigações e atender as solicitações da Fiscalização, a Recorrente explicitou esta situação, apresentou diversos documentos comprobatórios das informações constantes da DCTF's retificadoras e requereu prazo para a transmissão da EFD - Contribuições.

A Fiscalização, contudo, não concedeu tal prazo, razão única, pela qual não foram homologadas os débitos tributários de PIS/Cofins cumulativos e não cumulativos constantes de DCTF's retificadores relativas aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 2016.

**OCORRE QUE, APÓS O DESPACHO DECISÓRIO, A RECORRENTE EFETUOU A TRANSMISSÃO, EM 17 DE MAIO DE 2018, DAS EFD- CONTRIBUIÇÕES DOS PERÍODOS EM QUESTÃO (DOCUMENTOS ANEXOS), NÃO SUBSISTINDO RAZÃO PARA A NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS REFERIDAS DCTF'S.**

**FRISE-SE QUE JÁ FORAM REGULARMENTE PAGAS AS MULTAS PELO ATRASO NA ENTREGA DAS EFD, CONFORME DEMONSTRAM OS COMPROVANTES ANEXADOS AO PRESENTE RECURSO.**

(negrito nosso)

Passa-se a análise da situação colocada.

Embora a legislação indique que o momento adequado para a apresentação de provas é na Impugnação, sabe-se que este Colegiado acolhe o entendimento de que todo o julgamento administrativo deve ser norteado pela busca da verdade material, a qual aqui é entendida como a flexibilização procedimental probatória (formalismo moderado).

Nesse sentido, em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, entendo que os arquivos apresentados citados devem ser analisados quanto a sua potencialidade para infirmar as conclusões tomadas pela Fiscalização na não homologação dos débitos tributários constantes nas DCTFs retificadoras apresentadas.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem realize os seguintes procedimentos:

- a) analisar os arquivos SPED apresentados pela recorrente, que abrange o período autuado, e informar se o arquivo apresentado é hábil e suficiente para comprovar a correção da retificação apresentada aos débitos tributários de PIS não cumulativo (6912), PIS cumulativo (8109), COFINS cumulativo (2172) e COFINS não cumulativo (5856) constantes das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) retificadoras, referentes aos períodos de apuração de jan/2016 e fev/2016, transmitidas em 20/02/2017 e 23/05/2016;
- b) indicar os reflexos das informações obtidas, na forma acima indicada, sobre o a homologação dos citados débitos tributários:
- c) efetuar quaisquer outras verificações que julgar necessárias para esclarecer as questões postas; e
- d) elaborar relatório fiscal conclusivo detalhando os procedimentos realizados, anexar todos os documentos gerados na diligência e facultar à recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011;

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo**